

Recurso Especial Cível nº 0004885-35.2018.8.19.0030

Recorrente: VALMIRA GONÇALVES DA SILVA

Recorrido: ESPOLIO DE MANOEL MARÇAL COELHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1339-1346, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 15ª Câmara de Direito Privado, fls. 1247-1249, 1306-1308 e 1333-1334, assim ementados:

“PROCESSUA CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. I.CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido. 2.Recurso adesivo apontando intempestividade do recurso de apelação. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3.Examinar se foram preenchidos os requisitos legais para o acolhimento do pedido reivindicatório; 4.Se o recurso de apelação foi interposto de forma tempestiva. III.RAZÕES DE DECIDIR 5.A ação reivindicatória prescinde de dois requisitos para o seu acolhimento: o domínio do autor e a posse injusta do réu. Demonstrada a posse injusta do polo demandado, correta a sentença que imitiu a parte autora na posse do imóvel em questão. 6.Recurso de apelação

*apresentado tempestivamente conforme certidão cartorária.
IV.DISPOSITIVO E TESE 7.Desproimento do recurso.”*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. I-CASO EM EXAME 1.Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de procedência do pedido. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão que justifique a interposição dos embargos. III.RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgado é claro, não apresentando qualquer vício, não podendo o Poder Judiciário servir de órgão de consulta para eventuais dúvidas da parte. IV.DISPOSITIVO E TESE 4.Rejeição dos embargos.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. ICASO EM EXAME 1.Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento aos precedentes embargos, por inexistência dos vícios apontados. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão que justifique a interposição de novos embargos. IV.RAZÕES DE DECIDIR 3. Os precedentes embargos de declaração analisaram os vícios apontados neste recurso, não se vislumbrando nenhuma omissão apontada. I- DISPOSITIVO E TESE 4.Rejeição dos embargos.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 1.022, II, § único, II, c/c 489, § 1º, inciso IV, do CPC e, subsidiariamente, por

afronta direta aos artigos 1.228, do CC/02 e 473, inciso III, do CPC. Defende, em síntese, que a procedência do pedido está calcada em laudo pericial técnico, eivado de vícios e nulidades, bem como necessidade de chamamento do proprietário do sítio Tapera à lide, que cedeu o uso e o gozo à recorrente.

Contrarrazões fls. 1365-1371.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação reivindicatória alegando o espólio autor que é proprietário de fato e de direito desde os anos de 1981/1919, conforme certidões expedidas dos imóveis descritos na exordial, estando registrados em nome de MANOEL MARÇAL COELHO e que se encontram arrolados no inventário do Espólio. Aduz que um dos herdeiros tomou conhecimento da invasão da propriedade.

Produzida prova pericial sobreveio sentença de procedência para imitar a parte autora na área descrita delimitada pela perícia, determinando a intimação da parte ré para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias sob pena de expedição de mandado de imissão na posse.

A sentença foi mantida em sede recursal. Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Efetivamente a parte autora comprovou a propriedade do imóvel em questão (fls. 591 e 593), não se sustentando as teses lançadas na defesa, desde que demonstrado que a parte ré ocupa indevidamente, sem justo título, o imóvel em questão. Assim, comprovada a propriedade, tem o proprietário o direito de reaver o bem ocupado

indevidamente por quem não demonstrou possuir título hábil a legitimar o exercício de tal ato, consoante a norma do artigo 1.228 do Código Civil. Desse modo, a parte autora comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, sobretudo sobre a posse injusta dos réu, o que conduz, como conduziu, a procedência da pretensão inicial.(...)” (fls. 1249)

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE

LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão **que reconheceu a comprovação da propriedade do imóvel em favor do espólio autor e a posse indevida da ré**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido (g.n.):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. HERANÇA. POSSE OPE LEGIS. SAISINE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial manejado em ação de reintegração de posse cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por herdeira que alegava posse transmitida ope legis em razão do princípio da saisine, sustentando a desnecessidade de demonstração de posse

fática para fins de tutela possessória e requerendo a reintegração do imóvel e o desfazimento de muro erguido pela parte ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a controvérsia acerca da posse decorrente da saisine e dos requisitos da reintegração de posse pode ser apreciada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) estabelecer se a pretensão recursal ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial diante da incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora não comprovou o exercício da posse exigido pelos arts. 560 e 561 do CPC, enquanto os elementos dos autos indicaram o efetivo exercício possessório pela parte ré.

4. A pretensão recursal exige reavaliação das premissas fáticas relacionadas à existência de composses, à configuração da posse direta ou indireta, à ocorrência de esbulho ou turbação e à demonstração dos requisitos possessórios, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A invocação do princípio da saisine previsto no art. 1.784 do Código Civil não afasta a necessidade de exame das circunstâncias concretas da posse e do alegado esbulho para fins de concessão de tutela possessória.

6. A aplicação dos arts. 1.210 e 1.297 do Código Civil e dos arts. 555, 561 e 562 do CPC depende da verificação do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias,

inviabilizando o conhecimento do recurso especial sem reexame de provas.

7. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos pode afastar a incidência da Súmula 7/STJ, mas cabe à parte recorrente demonstrar objetivamente que a pretensão não demanda revisão do acervo probatório, ônus não cumprido no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.033.879/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.306/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno em agravo em recurso especial, mantendo decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação revisional de aluguel na qual se discutiu a validade de laudo pericial e alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Alegação da embargante de omissão específica quanto à preliminar de não cabimento da ação revisional de aluguel (Lei nº 8.245/1991, art. 19), e de incidência do Tema

1.306/STJ sobre fundamentação por referência; pedido de efeitos integrativos e modificativos para prover o agravo interno e, por consequência, o agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão/negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022 do CPC, ao: (i) concluir pela validade do laudo pericial e pela suficiência da fundamentação do Tribunal de origem;

e (ii) rejeitar, sem vício, a preliminar de não cabimento da ação revisional de aluguel.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, por meio de embargos de declaração, afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar a higidez do laudo pericial e a moldura fático-probatória fixada pelas instâncias ordinárias.

5. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a tese firmada no Tema 1.306/STJ gera nulidade automática em julgamentos que utilizam fundamentação por referência e se sua invocação, no contexto dos autos, evidencia vício sanável por embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado; o órgão de origem enfrentou o núcleo necessário da controvérsia, afirmando a suficiência técnica do laudo pericial e oferecendo fundamentação apta a sustentar o resultado, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022).

7. A prestação jurisdicional não se confunde com o acolhimento das teses da parte; é desnecessário rebater um

a um os argumentos quando a fundamentação adotada é suficiente e coerente para solucionar a lide.

8. A pretensão de infirmar a validade do laudo pericial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não sendo possível afastar tal óbice por meio de embargos de declaração.

9. O Tema 1.306/STJ não estabelece nulidade automática para julgamentos com fundamentação por referência; exige exame contextual e enfrentamento, ainda que sucinto, das questões relevantes, o que se verificou no caso, não havendo vício sanável.

10. A mera invocação de precedente qualificado não autoriza a desconsideração dos pressupostos recursais do recurso especial nem a reabertura de matéria decidida sob argumento suficiente.

11. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa; a insurgência tem nítido caráter infringente e excede os limites da via integrativa.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.898.023/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)"

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE BEM. ESBULHO. LUCROS CESSANTES NÃO

*COMPROVADOS. REINTERPRETAÇÃO DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE
MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE
JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO
RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 1.903.040/SP, relator Ministro Paulo
de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em
4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)"*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente